

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Deputado IVO JOSÉ)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Bicicletas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Bicicletas, acessível pela Internet, a ser implantado e administrado por órgão a ser designado pelo Poder Executivo na forma do seu regulamento.

Art. 2º. Os proprietários de bicicletas poderão, opcionalmente, registrar o seu veículo, em no cadastro a que se refere o art. 1º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como bicicleta o veículo com duas ou três rodas, destinado ao transporte pessoal ou de carga em vias públicas, acionado exclusivamente pela energia orgânica de seu condutor, ressalvados:

I – as cadeiras de rodas, e

II – os veículos empregados exclusivamente como instrumentos de espetáculos artísticos.

§ 2º. O número de registro deverá ser gravado de forma visível e indelével na estrutura metálica da bicicleta pelo órgão competente, na forma estabelecida em regulamento.



198B963443

Art. 3º. Imediatamente após o devido registro da ocorrência policial, o registro e a descrição sucinta das bicicletas que forem objeto de furto ou de roubo a autoridade policial responsável pela apuração dos fatos serão incluídas no cadastro referido no art. 1º em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. Os infratores do disposto nesta Lei sujeitar-se-ão a multas de até 5(cinco) salários mínimos, de acordo com regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como os veículos automotores, as bicicletas, usadas como meios de transporte pessoal ou de carga em diversas circunstâncias do cotidiano das grandes e pequenas cidades, podem ser objeto de furto ou de roubo, sendo posteriormente revendidas no comércio clandestino, com significativo prejuízo para os lesados em seus direitos e enriquecimento ilícito para os infratores da lei.

Entendemos que o registro facultativo desses veículos determinaria uma redução relevante em tais ocorrências, contribuindo grandemente para a paz social e a preservação do direito de propriedade.

Entendemos também que a medida proposta alcançaria ainda maior eficácia se fossem utilizados os recursos de comunicação colocados à disposição da sociedade pela Internet, pois acreditamos que a divulgação oportuna dos dados do veículo furtado ou roubado em listagens de acesso público serviria como inibidor para este comércio clandestino.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal,



esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado IVO JOSÉ



198B963443

ArquivoTempV.doc



198B963443